

PERÍCIA PSIQUIÁTRICA EM TEMPOS DE COVID-19

FORENSIC ASSESSMENT IN TIMES OF COVID-19

A perícia médica se caracteriza por um conjunto de procedimentos técnicos cujo objetivo é esclarecer um fato de interesse da justiça, e o perito é o técnico incumbido pela autoridade de esclarecer o fato da causa, auxiliando, desse modo, na formação de convencimento de autoridade judicial. Dessa forma, a perícia é um meio de prova, e o perito, um auxiliar do juiz¹.

Entre os vários meios produtores de prova no direito, a perícia se destaca como um meio especial, na qual o concurso de um profissional especialista na área em questão faz-se necessário para o esclarecimento de fatos técnicos, que no âmbito do processo civil se dá através de exame, vistoria ou avaliação².

Em psiquiatria, os principais tipos de perícia são a criminal (imputabilidade penal), a ser realizada quando há dúvidas sobre a sanidade mental de um indivíduo acusado de ter cometido um delito; a cível, que irá avaliar a capacidade do indivíduo de exercer direitos da vida cível, como administrar bens e negócios; e a administrativa, cuja finalidade é avaliar a capacidade laborativa de indivíduos, inclusão de dependentes, avaliação quanto ao direito a benefícios, como licenças médicas, aposentadorias, etc.

No Brasil, a pandemia do COVID-19 acarretou diversas mudanças nas relações sociais, devido à necessidade de isolamento, de forma a diminuir o contágio da virose entre as pessoas³. Essas mudanças também têm afetado o campo da medicina, inclusive as intervenções relacionadas a cuidados clínicos, terapêuticos e avaliações periciais.

No ano de 2020, Conselho Federal de Medicina (CFM), conforme o Artigo 3º da Lei nº 13.989/20⁴, reconheceu a possibilidade da prática da telemedicina no país, em caráter excepcional, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública. Telemedicina é o exercício da medicina a distância, com médico e paciente se comunicando por videoligações de aplicativos, como WhatsApp e Skype.

No que diz respeito a teleperícias, o CFM, em parecer realizado em março de 2020⁵, estabeleceu que “o médico perito judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto ao periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina”. Ainda de acordo com esse parecer, o uso de recursos de telemedicina é admissível em junta médica pericial, quando, de um lado, está o médico perito a realizar o exame físico no periciando e, a distância, os outros médicos peritos acompanham todo o ato pericial, sendo que juntos assinam o laudo pericial.

É sabido que no Brasil existe uma população com altos níveis de pobreza e vulnerabilidade social, agravados pela pandemia de COVID-19, que trouxe taxas maiores de desemprego e falta de assistência em saúde, em geral. Essa problemática certamente foi acompanhada de maiores demandas ao sistema de previdência social no Brasil.

Reconhecendo a problemática social e humanitária trazida pela pandemia, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 28/4/2020, a Resolução nº 003162-32.2020.2.00.0000⁶, que autoriza a realização de perícias médicas por meios eletrônicos ou virtuais, em ações previdenciárias, com fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durar a pandemia. Essa resolução orienta que o requerente deve autorizar o procedimento, informar endereço eletrônico e número de celular a serem utilizados durante a realização do procedimento, bem como juntar aos autos os documentos necessários, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial. O ato normativo explicita ainda que os procedimentos que eventualmente não puderem ser realizados por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por quaisquer dos envolvidos, devem ser devidamente justificados nos autos e comunicados oficialmente.

¹ Doutor em Psiquiatria pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPUB-UFRJ), Rio de Janeiro, RJ. Psiquiatra forense pela ABP. Vice-coordenador, Departamento de Psiquiatria Forense, ABP, Rio de Janeiro, RJ. Professor associado, Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ. Professor, Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria e Saúde Mental, IPUB-UFRJ, Rio de Janeiro, RJ. Coordenador, Programa de Ensino e Pesquisa em Psiquiatria Forense, IPUB-UFRJ, Rio de Janeiro, RJ. ² Doutora em Medicina pela Universidad Nacional de La Plata (UNLP), La Plata, Argentina. Psiquiatra forense pela ABP. Coordenadora, Departamento de Psiquiatria Forense, ABP, Rio de Janeiro, RJ. Professora, Departamento de Psiquiatria e Medicina Legal, Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS. Docente, Maestria en Salud Mental Forense, UNLP, La Plata, Argentina. ³ Doutora em Psiquiatria e Ciências do Comportamento pela UFRGS, Porto Alegre, RS. Médica psiquiatra forense pela ABP, Rio de Janeiro, RJ, e Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSA), Porto Alegre, RS. Secretária, Departamento de Psiquiatria Forense, ABP, Rio de Janeiro, RJ. Psicoterapeuta de orientação analítica pelo Centro de Estudos Luis Guedes, Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Porto Alegre, RS. Diretora científica, Associação de Psiquiatria Cyro Martins, Porto Alegre, RS. Membro, American Academy of Psychiatry and the Law, Bloomfield, CT, USA. ⁴ Doutoramento pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Porto, Portugal. Presidente, ABP, Rio de Janeiro, RJ, e Asociación Psiquiátrica de América Latina (APAL), Brasília, DF.

É importante destacar que uma leitura isolada do §4º do Art. 464 do Código de Processo Civil (CPC)² induz o leitor a entender que a teleperícia estaria autorizada na legislação processual civil, ao prever a possibilidade do uso de “recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens”. No entanto, é importante ressaltar que referido dispositivo não se aplica à prova pericial, haja vista que, interpretando-o conjuntamente com o §3º do Art. 464 do CPC, percebe-se que a utilização de “recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens” é específica apenas para “prova técnica simplificada”, estando esta limitada à simples oitiva do especialista pelo juiz; logo, não há qualquer participação e/ou exame e/ou avaliação do paciente/pessoa partícipe do processo, nem é produzido um laudo pericial para auxiliar na convicção do juiz, mas tão somente é colhido depoimento técnico do profissional com formação acadêmica específica para a questão controvertida no processo.

Nos §§3º e 4º do Art. 464 do CPC temos o seguinte:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

A ciência médica forense não subsiste sem o contato/exame físico com o periciado, em decorrência tanto da exigência legal processual de “indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou”², quanto da exigência legal do Código de Ética Médica⁷, que veda expressamente a assinatura de laudos periciais sem a realização do exame físico pessoalmente.

Não podemos deixar de considerar que a perícia psiquiátrica tem suas características peculiares, iniciando desde o comparecimento (se acompanhado ou sozinho) do periciado na sala de espera, sua forma de andar, vestir-se, higiene pessoal e o modo de interação social

com o perito e/ou acompanhantes e pessoas na sala de espera. Todos esses aspectos dificultam extremamente a avaliação não presencial. Além do exame físico, o perito psiquiatra deverá estar muito atento em relação à expressão e mímica facial, à tonalidade da fala, aos gestos e aos movimentos corporais, sendo que todos esses poderão ficar artificializados em uma avaliação por telemedicina, distorcendo, dessa forma, a percepção da correta semiologia psiquiátrica e acuidade do laudo pericial. As reações transferenciais e contratransferenciais que se passam no *setting* forense presencial são igualmente importantes⁸.

Outros aspectos importantes são o sigilo processual, que pode ser facilmente quebrado em uma avaliação por telemedicina, e o estabelecimento de nexos causais. Uma visão parcial, como a que pode acontecer em uma avaliação por telemedicina, pode levar o perito a analisar um fenômeno complexo, isolando algumas poucas variáveis e decidindo a partir dessa separação, havendo maior probabilidade de uma conclusão pericial equivocada⁹.

Nesse cenário, em que pese a louvável iniciativa de superar as barreiras impostas pelo isolamento social, não se pode olvidar que o perito nomeado pelo juízo exerce função essencial à administração da justiça, sendo que o laudo pericial muitas vezes é a prova determinante para procedência dos pedidos do periciado, de forma que o exame físico para constatação inequívoca do dano mediante a avaliação de capacidade laborativa, de aptidão ou inaptidão para o trabalho (valoração do dano) é imprescindível para a segurança jurídica dos partícipes e a estabilidade social do processo.

A Associação Brasileira de Psiquiatria acredita que o melhor a ser feito é seguir os ditames do Código de Ética Médica⁹ e o parecer estabelecido pelo CFM⁵, solicitando remarcação de laudos periciais até que seja possível a avaliação presencial.

Artigo submetido em 30/08/2020, aceito em 30/08/2020. Os autores informam não haver conflitos de interesse associados à publicação deste artigo.

Fontes de financiamento inexistentes.

Correspondência: Alexandre Martins Valença, Rua Conde de Bonfim, 232, sala 511, Tijuca, CEP 20520-054, Rio de Janeiro, RJ. E-mail: avalen@uol.com.br

Referências

1. Taborda JGV, Castro Bins HD. Exame pericial psiquiátrico. In: Abdalla-Filho E, Chalub M, Telles LEB. *Psiquiatria forense de Taborda*. São Paulo: Artmed; 2016. p. 35-70.
2. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm
3. de Borba Telles LE, Valença AM, Barros AJ, da Silva AG. Domestic violence in the context of the COVID-19 pandemic: a forensic psychiatric perspective. *Braz J Psychiatry*. 2020 Jun 1;S1516-44462020005015211. doi: 10.1590/1516-4446-2020-1060. Online ahead of print.
4. Brasil. Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. [in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.989-de-15-de-abril-de-2020-252726328](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.989-de-15-de-abril-de-2020-252726328)
5. Conselho Federal de Medicina (CFM). Parecer do CFM veda prática de teleperícias ou perícias virtuais sem exame direto [Internet]. 2020 Apr 23 [cited 2020 Oct 9]. portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28670:2020-04-23-11-42-43&catid=3
6. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Covid-19: resolução autoriza perícia previdenciária por meio eletrônico [Internet]. 2020 Apr 30 [cited 2020 Oct 9]. cnj.jus.br/covid-19-resolucao-autoriza-pericia-previdenciaria-por-meio-eletronico/
7. Conselho Federal de Medicina (CFM). Código de ética médica. Resolução Nº 2217 de 27/09/208. portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf
8. Dalgalarrondo P. A entrevista com o paciente. In: Dalgalarrondo P. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. Porto Alegre: Artmed; 2008. p. 66-84.
9. Epiphanyo EB, Xavier Vilela JRP. Particularidades da perícia médica. In: Epiphanyo EB, Xavier Vilela JRP. *Perícias médicas - teoria e prática*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2009. p. 14-23.